



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ref. ADPF n. 572

*A liberdade de expressão é um dos grandes pilares da democracia, bem como é um direito fundamental para a transformação social e cultural, pois ela garante o direito à informação e formação de opinião da sociedade. Porém, ela é uma arma perigosa contra aqueles que detêm o poder e por isto eles a detestam.*

Ataíde Lemos

A **REDE SUSTENTABILIDADE**, devidamente qualificada nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental em epígrafe, requerer a concessão de **TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL**, para suspender os efeitos de despacho do Ministro Alexandre de Moraes nos autos do inquérito 4781, instaurado por força da portaria GP n. 69/2019, de lavra da presidência do Supremo Tribunal Federal, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

## I. DOS FATOS

1. Em 15 de abril de 2019, o portal da revista “Crusoé” divulgou em seu sítio eletrônico<sup>1</sup> notícia de que teria sido determinada a retirada da reportagem de capa da sua última edição, intitulada “O amigo do amigo de meu pai” (vide doc. anexo).

2. Segundo a notícia, a retirada foi determinada pelo relator do inquérito n. 4781, Min. Alexandre de Moraes, com fundamento na Portaria GP No 69, de 14 de março de 2019. Diz trecho do despacho, reproduzido pelo portal jornalístico:

Em razão do exposto. DETERMINO que o site O Antagonista e a revista Cruzoé (sic) retirem, imediatamente, dos respectivos ambientes virtuais a matéria intitulada “O amigo do amigo de meu pai” e todas as postagens subsequentes que tratem sobre o assunto, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo prazo será contado a partir da intimação dos responsáveis. A Polícia Federal deverá intimar os responsáveis pelo site O Antagonista e pela Revista CRUSOÉ para que prestem depoimentos no prazo de 72 horas. Cumpra-se imediatamente. Servirá esta decisão de mandado.

3. Cabe destacar que o referido inquérito n. 4781 tramita em segredo de justiça, em razão da própria determinação do Presidente desta Corte. Nesse contexto, o despacho que determinou a retirada de conteúdo jornalístico nos autos do inquérito constitui inegável ato de censura, violando a Constituição Federal (artigos 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220) e os princípios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130.

4. A referida portaria que determinou a abertura de inquérito é objeto da presente ADPF, em que se pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do ato impugnado em função de evidente violação a diversos preceitos fundamentais elencados na petição inicial.

5. Contudo, em razão da grave violação às liberdades de imprensa e de expressão decorrentes de despacho exarado naqueles autos, impõe-se a concessão de medida liminar de urgência.

## **II. Do Direito**

---

<sup>1</sup> <https://crusoe.com.br/diario/urgente-ministro-do-stf-censura-crusoe/>

6. Conforme dispõe o art. 5º da Lei n. 9.882, de 1999, que regulamenta o processo e julgamento da ADPF, o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

7. Nesse contexto, o art. 294, parágrafo único, do CPC dispõe que a tutela provisória de urgência pode ser concedida em caráter incidental. Desse modo, da combinação dos dispositivos citados se extrai a possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência incidentalmente nos presentes autos.

8. No caso, os requisitos autorizadores da tutela se justificam em razão da urgência contemporânea à ação, uma vez que o despacho do i. Min. Alexandre de Moraes representa clara afronta ao preceito fundamental da liberdade de expressão e de informação. Com efeito, cuida-se da proteção de princípios basilares da democracia e do Estado de Direito.

9. A doutrina brasileira distingue as liberdades de informação e de expressão. Conforme lição de Luís Gustavo Grandinetti<sup>2</sup>:

Por isso é importante sistematizar, de um lado, o direito de informação e, de outro, a liberdade de expressão. No primeiro está apenas a divulgação de fatos, dados, qualidades, objetivamente apuradas. No segundo está a livre expressão do pensamento por qualquer meio, seja a criação artística ou literária, que inclui o cinema, o teatro, a novela, a ficção literária, as artes plásticas, a música, até mesmo a opinião publicada em jornal ou em qualquer outro veículo.

10. Decorre ainda do direito informacional a chamada liberdade de imprensa, frontalmente atacada pelo despacho ora impugnado. Conforme ensina o Ministro Luís Roberto Barroso:

A expressão (*liberdade de imprensa*) designa a liberdade reconhecida (na verdade, conquistada ao longo do tempo) aos meios de comunicação em geral (não apenas impressos, como o termo poderia sugerir) de comunicarem fatos e idéias, envolvendo, desse modo, tanto a liberdade de informação como a de expressão<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> CASTANHO DE CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti. *Direito de informação e liberdade de expressão*, 1999, p. 15.

<sup>3</sup> BARROSO, L. R. *Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade*. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 235: 1-36, Jan./Mar. 2004. p. 19.

11. Nesse sentido, a importância do exercício da liberdade de imprensa decorre justamente do fato de ser esse um meio de garantia coletiva de acesso à informação, e, por consequência, para o exercício de outras liberdades. Tamanha importância, aponta o Ministro Luís Roberto Barroso, garante às liberdades de imprensa e de expressão posição de preferência - *preferred position* - em relação aos direitos fundamentais individualmente considerados.

12. A referida garantia está consagrada no texto constitucional da seguinte forma:

Art. 5º (...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (...).

13. No mesmo sentido o art. 220 da Constituição Federal, que diz:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo **não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.**

§ 1º **Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística** em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

14. Tal garantia já foi referendada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADPF 130, nos termos do ilustre Ministro Carlos Ayres Britto:

A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos<sup>4</sup>.

15. Naquela oportunidade, manifestou-se brilhantemente o Min. Celso de Mello: “a censura governamental, emanada de qualquer um dos Três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público<sup>5</sup>”. Desse modo, o despacho exarado nos autos do inquérito 4781 viola os art. 5º, IV, IX e XIV; e art. 220 da Constituição Federal, bem como a jurisprudência dessa Corte Suprema.

---

<sup>4</sup> STF - ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020.

<sup>5</sup> Idem.

16. Cabe destacar que a própria Constituição prevê mecanismos de responsabilização em casos de violação aos direitos de personalidades decorrentes de notícias falaciosas. Em nenhum caso, o constituinte autorizou que o Poder Judiciário retire previamente conteúdo editorial, sem que seja assegurado o devido processo legal e o direito ao contraditório. Diz o texto constitucional:

Art. 5º (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...).

17. No caso concreto, o despacho do relator *ad hoc* do inquérito n. 4781 infringe diretamente os preceitos fundamentais citados. Causa ainda mais estranheza que os poderes investigatórios decorram de ato do presidente do Supremo Tribunal com fundamento em norma regimental, causando embaraço à informação jornalística em descumprimento ao comando constitucional.

18. Novamente, destaque-se que eventual pretensão indenizatória ou direito de resposta são assegurados pelo ordenamento jurídico aos personagens da referida informação jornalística. Não se trata, portanto, de autorização para divulgação de informações supostamente falsas, mas sim da plena afirmação do texto constitucional em sua dimensão material.

19. Diante das circunstâncias dos autos, não houve outro remédio processual a não ser a apresentação do presente medida de urgência (em caráter liminar incidental), face às informações trazidas aos autos, diante da comprovada violação aos princípios da liberdade de expressão, manifestação e de imprensa. Portanto, preenchido o requisito do *fumus boni juris* para motivar a concessão da medida liminar, sob pena de violação direta aos princípios orientadores do Estado Democrático de Direito.

20. Conforme aponta Luiz Wambier<sup>6</sup>, a expressão *fumus boni juris* significa aparência do bom direito, e é correlata às expressões cognição sumária, não exauriente, incompleta, superficial ou perfunctória. A fumaça do bom direito decorre da plausibilidade do direito substancial invocado.

---

<sup>6</sup> WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E.; ALMEIDA, F. R. C. *Curso avançado de processo civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1.

21. No caso dos autos, o *fumus boni juris* está demonstrado nas razões que integram a presente manifestação, sobretudo no fato de que a decisão atacada viola os artigos 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220 da Carta Magna, bem como os parâmetros estabelecidos por esse Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADPF 130.

22. Por seu turno, o *periculum in mora* resta caracterizado enquanto persistir o ato de censura proferido pelo relator do inquérito n. 4781, que impossibilita o exercício da liberdade de imprensa por parte de veículos determinados, bem como impede o acesso do público à informação de evidente e cristalino interesse público. Desse modo, busca-se tão somente assegurar o direito de informar, e de ser informado, essencial à democracia.

23. Além disso, em relação ao caráter incidental do pedido, destaque-se a contemporaneidade do dano, uma vez que a lesão às liberdades fundamentais decorrentes da decisão impugnadas já produzem resultados concretos diante da retirada de conteúdo jornalístico de circulação. Assim, as provas dos autos são robustas e suficientes para o deferimento do pedido ora apresentado.

24. Lembre-se que a tutela de urgência tem como finalidade afastar o perigo a que está sujeita a tutela jurisdicional definitiva, quando o direito tutelado for aparentemente real. Justamente esse o objeto da medida interposta, pois por meio da antecipação dos efeitos, estará se visando não satisfazer, mas preservar o direito em situação iminente de danos aos preceitos fundamentais.

### **III. Do pedido liminar incidental**

25. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º da Lei n.º 9.882, de 1999, c/c arts. 294, parágrafo único e art. 300 e ss. da Lei n. 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), e a par do pedido liminar que resta pendente de apreciação por Vossa Excelência, **tendo em vista a gravidade dos novos fatos noticiados hoje, requer a concessão de tutela incidental de urgência, para determinar a suspensão dos efeitos de despacho do Min. Alexandre de Moraes nos autos do inquérito 4781, que tramita sob sigilo de justiça, instaurado por força da Portaria GP n. 69/2019, de lavra da Presidência do Supremo Tribunal Federal.**



Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 15 de abril de 2019.

**DANILO MORAIS DOS SANTOS**

OAB/DF n. 50.898

Impresso por: 405.069.638-02 ADPF 572  
Em: 16/04/2019 - 00:38:40